

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no D O E.

Nesta Data, 05 / 06 / 2014
Vera Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
e Legislação da Casa Civil do Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

LEI Nº 10.324, DE 03 DE JUNHO DE 2014.
AUTORIA: DEPUTADO VITURIANO DE ABREU

**Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de
religação de energia elétrica em caso de suspensão
do fornecimento por falta de pagamento.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DA PARAÍBA**

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da
sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012
(Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a
seguinte Lei:

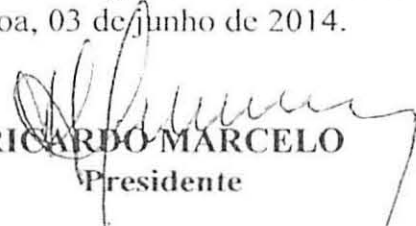
Art. 1º Fica vedada a cobrança da taxa de religação de energia
elétrica, por parte das empresas concessionárias de fornecimento de energia que
operam no Estado da Paraíba, nas hipóteses de suspensão do fornecimento de
energia por atraso no pagamento de fatura de consumo de energia elétrica.

Art. 2º No caso de suspensão de fornecimento por atraso no
pagamento do débito que originou o corte, a concessionária deverá, no prazo
máximo de 24 (vinte e quatro) horas, restabelecer o fornecimento de energia
elétrica sem qualquer ônus para o consumidor.

Art. 3º Na hipótese de descumprimento da presente Lei, a empresa
concessionária incorrerá em pagamento de multa no valor equivalente a 30
(trinta) UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), em
favor do consumidor prejudicado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de
Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 03 de junho de 2014.


RICARDO MARCELO
Presidente